

"Art. 1º

I – Fabio Francisco Esteves, Conselheiro do CNJ, que o presidirá;

.....

XVIII – Toni Martins Müller Harrad Reis, Diretor-Presidente da Aliança Nacional LGBTI+, entidade da sociedade civil organizada com reconhecida atuação na promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 154, DE 7 DE ABRIL DE 2026.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2/2019, e considerando o disposto no Processo SEI nº 02581/2022, resolve:

PRORROGAR

a requisição do Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Paulo Afonso de Amorim Filho, para atuar na função de Juiz Assessor de Apoio Interinstitucional do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 7 de abril de 2026, com prejuízo parcial de suas atribuições no órgão de origem.

Ministro **Edson Fachin**

Secretaria Geral

PORTARIA SECRETARIA-GERAL Nº 27 DE 31 DE MARÇO DE 2026

Estabelece o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (PDTIC.CNJ) para o período de 2026 a 2027.

A **SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 00710/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (PDTIC.CNJ), que dispõe sobre as ações e projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação programados para serem executados no exercício de 2026 a 2027.

Art. 2º Ressalvadas as competências de cada área afeta à execução das ações e projetos elencados no Plano, a Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC do CNJ ficará a cargo do acompanhamento e monitoramento da execução do Plano.

Art. 3º O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ fica autorizado a promover ajustes e alterações no Anexo I desta Portaria, mediante aprovação do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ (CGETIC).

Art. 4º Fica revogada a Portaria SG-CNJ nº 1/2025, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juíza Clara Mota

ANEXO I PLANO DIRETOR

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002301-36.2026.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANTONIO JESUINO NETO. Adv(s): TO2934 - JACKSON MACEDO DE BRITO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - CGJTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda Autos PCA 0002301-36.2026.2.00.0000 Requerente Antônio Jesuíno Neto Requerido(a) Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins DECISÃO Trata-se de pedido autuado como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Antônio Jesuíno Neto, delegatário titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Miranorte/TO, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins - CGJTO. O feito foi distribuído por prevenção a este Gabinete em razão do PCA nº 0001448-27.2026.2.00.0000. O requerente pleiteia sua habilitação como terceiro interessado nos autos do referido PCA e, em caráter liminar, requer a exclusão da Comarca de Miranorte/TO dos efeitos da decisão cautelar que determinou a suspensão do cronograma de anexação de serventias extrajudiciais no Estado do Tocantins, com a consequente autorização para prosseguimento da anexação do Registro de Imóveis ao Registro Civil. Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar que lhe permita assumir, em caráter provisório, a gestão do acervo imobiliário. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de habilitação do requerente como terceiro interessado em autos diversos, verifico que sequer merece ser apreciado, tendo em vista que o mesmo requerimento foi formulado no PCA nº 0001448-27.2026.2.00.0000. Assim, a apreciação do pleito se dará naqueles autos, não nestes. No mérito, verifica-se que a pretensão deduzida nestes autos, embora formalmente apresentada como pedido autônomo de tutela de urgência, possui inequívoca natureza incidental, na medida em que busca, em essência, a revisão parcial da decisão liminar proferida no PCA nº 0001448-27.2026.2.00.0000, mediante a exclusão da Comarca de Miranorte/TO dos efeitos da suspensão determinada. Tal conclusão se reforça pelo fato de que o próprio requerente, nos autos originários, formulou pedido de reconsideração da decisão cautelar, bem como requereu seu ingresso como terceiro interessado, o que evidencia a intenção de rediscussão do provimento liminar já proferido. Ocorre que, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o recurso administrativo ao Plenário é cabível apenas contra decisões monocráticas de natureza terminativa. A decisão liminar proferida no PCA nº 0001448-27.2026.2.00.0000, por sua natureza precária e não exauriente, não se qualifica como decisão terminativa, razão pela qual não se submete à via recursal prevista no referido dispositivo regimental. Nessa perspectiva, não se admite a rediscussão da matéria por via oblíqua, mediante a propositura de procedimento autônomo com conteúdo impugnativo equivalente ao de recurso administrativo. De outro lado, cumpre destacar que o argumento central apresentado pelo requerente ? no sentido de que a situação da Comarca de Miranorte/TO possui peculiaridades que justificariam tratamento distinto ? não é estranho ao objeto do PCA originário, no qual se discute, precisamente, a regularidade das anexações de serventias extrajudiciais à luz de critérios técnicos e jurídicos. Nesse contexto, a análise individualizada das situações, inclusive quanto à existência de estudos de viabilidade e às particularidades de cada unidade extrajudicial, será oportunamente realizada no âmbito do próprio PCA nº 0001448-27.2026.2.00.0000, o qual se encontra em fase de instrução, com aguardo de parecer técnico da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), unidade especializada da Corregedoria Nacional de Justiça. Assim, além de incabível sob o ponto de vista processual, o pedido formulado revela-se prematuro, na medida em que antecipa discussão que será enfrentada de forma adequada e abrangente no processo originário, com base em instrução técnica qualificada. Diante desse cenário, não há espaço para o conhecimento do pedido formulado, porquanto veiculado por meio processual inadequado e voltado à revisão de decisão cautelar não recorrível. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido. Intimem-se. Publique-se. Preclusa a decisão, archive-se. Brasília, data e hora registradas no sistema. Conselheiro Ulisses Rabaneda Relator

N. 0007637-55.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - CGJRR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0007637-55.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - CGJRR POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMISSÃO EXAMINADORA. RECOMPOSIÇÃO REGULARIZADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, proposto pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, que consultou este Conselho Nacional de Justiça acerca da recomposição da Comissão Organizadora do II Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Roraima. Inicialmente, a CGJ/RR propôs a manutenção de apenas uma delegatária, que acumulava as atribuições de registradora e tabeliã, na composição da Comissão. Contudo, este Conselho Nacional considerou tal proposta insuficiente para atender a exigência do Art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 81/2009, que preconiza a participação de um Registrador e um Tabelião distintos para assegurar a pluralidade e a expertise necessárias à Comissão Examinadora. Assim, este Conselho Nacional, em despacho (ID n. 6258062), determinou a sobrestamento dos autos para que a CGJ/RR realizasse consulta mais abrangente a delegatários de outros estados, buscando a recomposição da comissão examinadora nos moldes do Art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 81/2009, que exige, dentre outros membros, a participação de um Registrador e um Tabelião distintos. Em Manifestação (ID n. 6454251), a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima informou o cumprimento integral da decisão, apresentando a Fernanda de Almeida Abud Castro, Registradora Civil e Tabeliã de Notas na Comarca de Santa Maria do Suaçuí/MG, para compor a referida comissão. A indicação foi aprovada pelo Tribunal Pleno local e formalizada por meio da Portaria TJRR/PR nº 191, de 9 de março de 2026. Diante do exposto, uma vez que a pendência referente a recomposição da Comissão Examinadora foi integralmente sanada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com a apresentação de membro apto a preencher a vaga, e, considerando o exaurimento do objeto deste Pedido de Providências, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Archive-se Intime-se. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça A16/S45